



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0296/36

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0000109/16

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de voto total ao Projeto de Lei 16/2015, projeto de lei que Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira no Currículo das escolas estaduais de ensino médio no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A proposição legislativa interfere na base da política educacional do Estado de Alagoas, com consequente dispêndio pecuniário, tendo em vista os custos imprescindíveis para a sua implementação, sendo necessário que a Administração Estadual realize, dentre outras, despesas com contratação de professores especializados na área de educação financeira e aquisição de material adequado.

A iniciativa de Lei que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação é atribuição dos órgãos e entidades da administração pública.

O projeto vetado carrega inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo a iniciativa de Leis que tratem de organização administrativa, deste modo, vejamos o artigo 86, §1º,I, b, da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar; II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Por consequência, vislumbra-se, em violação aos Princípios Republicano e da Separação dos Poderes, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, o que agrava-se pelo fato de não haver qualificação do impacto financeiro ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

Os Tribunais brasileiros já adotaram posicionamento em diversos acórdãos, solidificando o entendimento de constitucionalidade de matérias que introduzam novas disciplinas nas grades curriculares das escolas.

CONCLUSÃO

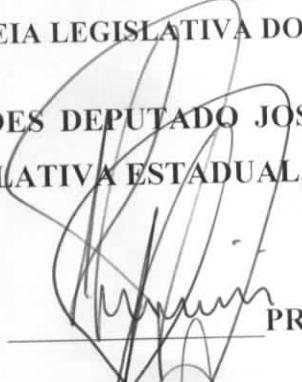
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o veto apresentado pelo Governador deve ser mantido.

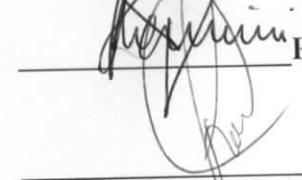
É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de Maio de 2016.

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)

